



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0220/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 3263/2020**   
**INTERESSADO : FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO E OUTROS**  
**ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL - ANGARIAR INFORMAÇÕES  
SOBRE AÇÕES EM SAÚDE ADOTADAS PARA O  
ENFRENTAMENTO DE POSSÍVEL "SEGUNDA ONDA"  
DE INFECÇÕES POR COVID-19**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Versam os autos a respeito de Inspeção Especial realizada no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) na data compreendida entre 08 e 09 de dezembro de 2020, com objetivo de verificar as medidas adotadas pelo gestor da pasta da Saúde Estadual para o enfrentamento da possível segunda onda de infecções por COVID-19 no Estado de Rondônia.

A Unidade Instrutiva se pronunciou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 977130; 983984 e 1103306).

São dos autos, os Relatórios Fotográficos produzidos pelo Corpo Técnico (ID 1078641; 1078644 e 1087561)

Consta nos autos a Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após regularmente notificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas consoante ao quadro abaixo:

| <b><i>Responsável</i></b>          | <b><i>Localização da defesa</i></b>                                                     |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Fernando Rodrigues Máximo          | ID 987921; 987923; 1004310;<br>1004311; 1004312; 1004313;<br>1004314; 1004315 e 1004316 |
| Erasmio Meireles e Sá              | ID 987960; 987961; 987965;<br>987970; 987973; 987974                                    |
| Francisco Lopes Fernandes<br>Netto | ID 990244; 990245; 990246;<br>990247; 990668 e 1004357                                  |

O senhor Cristiano Almeida Pereira, Diretor-Geral interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ainda que regularmente notificado, manteve-se em silêncio e não trouxe qualquer defesa aos autos, atraindo para si os efeitos inculpidos no art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96.

Em seguida a derradeira manifestação técnica, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para pronunciamento nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

Nesta conjectura, os gestores trouxeram elementos necessários (ID 987921; 987923; 1004310; 1004311; 1004312; 1004313; 1004314; 1004315 e 1004316 / ID 987960; 987961; 987965; 987970; 987973 e 987974 / ID 990244; 990245; 990246; 990247; 990668 e 1004357) que possibilitaram a demonstração de atendimento a quase totalidade das determinações e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

recomendações encampadas na Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568).

Nesta conjectura, para uma melhor didática faz-se mister trazer à baila o teor das determinações e recomendações insculpidas na Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568):

*"Dessa forma, em estrito respeito ao princípio do devido processo legal, assim como a mais ampla defesa e ao contraditório, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 62, III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, tenho por consectário lógico processual acolher o posicionamento técnico quanto a necessidade de oitiva dos Gestores Responsáveis, motivo pelo qual, DECIDO: I - Determinar a audiência, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) - na qualidade de Secretário de Estado da Saúde; do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20) na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; e do Senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34) - na qualidade de Diretor Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou a quem os substituam, com supedâneo nas disposições contidas no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que - no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 97, §1º, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, sob pena de incorrer na sanção pecuniária imposta pelo art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 - encaminhem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico, consubstanciados em: a) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, ou*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

quem o substitua, por: a.1. Deixar de definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetrôn, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid); a.2. Não envidar esforços junto aos órgãos competentes com vistas demandar a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução - RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 20027; e, a.3. Deixar de realizar a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria. b) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem os substituam, por: b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços. c) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos e o Sr. Cristiano



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*Almeida Pereira, CPF: 516.049.732-34, diretor geral substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou quem os substitua, por: c.1) Pela ausência de justificativa adequada acerca do não início da utilização do bloco das novas enfermarias de 56 leitos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, eis que a obra de reforma já foi concluída e entregue. II - Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) - na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, que adote medidas com vistas a: a) definir e organizar equipes (agentes de coleta de resíduos) exclusiva e dedicada para recolhimento do lixo infectante da Ala JBS (Ala Covid-19) no Cemetrôn, de maneira a evitar contato entre profissionais de saúde e pacientes das demais alas (doenças infectocontagiosas), não permitindo assim a circulação nas áreas comuns do hospital, tendo em vista que atualmente a unidade oferece dois tipos de assistência aos pacientes (Covid e Não Covid); b) demandar junto aos órgãos competentes a revisão do quantitativo de leitos e área de enfermaria da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, a fim de verificar se os dimensionamentos deste ambiente estão de acordo com a Resolução - RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002; e, c) promover em caráter de urgência a ativação da capacidade total de leitos clínicos da Ala JBS do Hospital Cemetrôn, eis que esta unidade está atualmente funcionando com apenas 22 dos seus 48 leitos de enfermaria. III - Recomendar, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20) - na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, com o objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e na busca do aprimoramento da gestão pública, o seguinte: a) avaliar a conveniência e oportunidade de criar,*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*implementar e fortalecer políticas públicas para valorização e motivação dos trabalhadores da saúde pública do Estado de Rondônia, considerando a importância da atuação desses profissionais, de alta relevância pública para o adequado funcionamento dos serviços de saúde do SUS. IV - Notificar o Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF n. 808.791.792-87) - na qualidade de Controlador Geral do Estado, ou a quem vier lhe substituir, para que tenha conhecimento das determinações e recomendações apresentadas nesta decisão e do relatório técnico para que, dentro das suas competências legais, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a posterior, a esta e. Corte de Contas [...]”.*

Neste contexto, após a exauriente análise empreendida pelo Corpo Técnico, corretamente, cabe a este Parquet Especial aderir em parte aos fundamentos estampados no Relatório Técnico (ID 1103306) e dele subsidiar suas razões de opinar nos presentes autos.

Didaticamente, a análise das responsabilidades quanto ao cumprimento dos preceitos encampados na Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568) será realizada separadamente por cada gestor público que fora impelido ao cumprimento do *Decisum*.

**Da Responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.**

O senhor Fernando Rodrigues Máximo, trouxe aos autos razões de justificativas e documentações para embasar suas alegações de defesa como pode se verificar pelos ID's



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

987921; 987923; 1004310; 1004311; 1004312; 1004313; 1004314;  
1004315 e 1004316.

Consoante fora retratado anteriormente, este Órgão Ministerial converge parcialmente com a explanação técnica (ID 1103306), no que condiz aos itens (determinações e recomendações) considerados cumpridos e não atendidos pelo referido Secretário de Estado, todavia, diverge-se apenas nos acerca dos itens considerados não saneados, isto é, Item I, "a" (subitem a.2) e Item II, "b", que será explicitado a seguir.

Pois bem, nesta conjectura, a responsabilização do referido gestor público pelo não saneamento dos Itens I, "a" (subitem a.2) e II, "b" ambos da supracitada decisão monocrática, reside se houve cumprimento da norma técnica da ANVISA RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002 e da Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, de 26/05/2020.

Assim sendo, vislumbrou-se com os documentos trazidos aos autos pelo jurisdicionados que a Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA possui aplicabilidade facultativa, deste modo o seu descumprimento não pode ensejar pena pecuniária ao gestor haja vista a ausência de coercibilidade em seu atendimento.

Neste sentido extrai-se trecho da Nota Técnica n. 141/2020/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA:

*"[...] **É recomendável** que a avaliação das equipes de vigilância sanitária, neste momento de crise, busque, em caráter orientativo, fornecer os requisitos*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*mínimos, de forma a favorecer uma assistência à saúde adequada, com a mitigação dos riscos e a ampliação dos benefícios [...]”<sup>1</sup>. Grifo não original.*

Deste modo, descaberia considerar não saneada a impropriedade com fundamento na referida nota técnica, igualmente, a respeito da norma técnica da ANVISA RDC n. 50, de 21 de fevereiro de 2002, apesar de atendimento compulsório por se tratar de norma regulamentar cogente, os autos apontam que houve atendimento pelo gestor em voga dos ditames ali insculpidos, ainda que de forma tardia.

Por logo, devem ser considerados cumpridos os Itens I, “a” (subitem a.2) e II, “b” ambos da retrocitada decisão monocrática.

Quanto ao Item I, “b” (subitem b.1)<sup>2</sup>, a responsabilização do Secretário de Estado deve ser mantida, vez que não atendeu a contento os ditames insculpidos na determinação trasladada no item supra.

Deste modo, o gestor da Pasta da Saúde Estadual não logrou êxito em justificar os atrasos na obra, entretanto vale destacar que restou claro que houve inúmeros aditivos no contrato de regimento da obra, tanto para entesar os prazos de entrega da edificação como nos incrementos financeiros.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/arquivos-noticias-anvisa/380json-file-1>

<sup>2</sup> b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por divergência quanto ao pedido de reequilíbrio financeiro protocolado pela empresa contratada, as obras foram paralisadas, todavia houve, por parte do gestor responsável abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa quanto aos atrasos e paralização indevida da obra.

Não obstante a falha na gestão da coisa pública, sob o prisma do art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e considerando o contexto singular (época de pandemia, escassez de mão-de-obra, elevação dos custos com construção civil, etc.) em que ocorreram as falhas administrativas, aplicação de pena pecuniária não almejariam o seu fim pedagógico, tão somente o punitivo, por logo, vislumbra-se uma admoestação por escrito em desfavor do gestor responsável como medida sancionatória suficiente defronte a complexidade do contexto retrocitado.

Em resumo, devem ser considerados **cumpridos** os Itens I, "a", (subitem a.1), (subitem a.2), (subitem a.3), (subitem c.1); II, "a"; II, "b"; II, "c"; e III, "a", da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

Por logo, deve ser considerado **não cumprido** o Item I, "b" (subitem b.1) da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, entretanto, com fundamento no art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), pugna pelo afastamento de eventual pena pecuniária diante da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

singularidade do contexto em que se concebeu as falhas administrativas.

**Da Responsabilidade do senhor Erasmo Meireles e Sá,  
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.**

O senhor **Erasmo Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, fora incluído como responsável solidário juntamente com o Secretário de Estado de Saúde pelas determinações insculpidas nos Itens I, "b" (subitem b.1) e I, "c" (subitem c.1), ambos da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568).

No que tange a análise de sua responsabilização, este *Parquet Especial* adere à fundamentação técnica insculpida no Relatório Técnico (ID 1103306) o qual sustentou que:

*"Diante do exposto, concluímos que o senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO), conseguiu afastar sua responsabilidade solidária, diante da persistência da irregularidade constante no Item I, letra "b" (subitem b.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que após o exame dos argumentos apresentados pelo Gestor solidário e a realização de uma investigação mais recente da questão, via diligência remota eletrônica, encontramos evidências que comprovam o exercício regular da fiscalização feita pelo DER/RO e depois pela SEOSP/RO, alertando-se os Gestores da SESA/RO em relação aos problemas da então Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro. Portanto, o Gestor do SEOSP/RO não pode ser responsabilizado por atos que caberiam exclusivamente*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*aos Gestores da SESAU/RO. Desta forma, deve-se afastar a reponsabilidade solidária específica imputada ao senhor Erasmo Meireles e Sá [...]”.*

Em consequência disso, devem ser considerados **cumpridos** os Itens I, “b” (subitem b.1) e I, “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Erasmo Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

**Da Responsabilidade do senhor Cristiano Almeida Pereira, Diretor-Geral interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.**

Igualmente fora retratado na responsabilização do gestor público acima indicado, o senhor **Cristiano Almeida Pereira**, Diretor-Geral Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), fora incluído como responsável solidário juntamente com o Secretário de Estado de Saúde pela determinação insculpida no Item I, “c” (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568).

Em que pese o referido gestor não tenha trazido aos autos qualquer justificativa ou elementos defensivos que poderiam ser analisados, o teor da defesa do senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, quanto ao item imputado ao Diretor-Geral Interino do HBAP, podem ser aproveitados em sua defesa.

No que tange a análise de sua responsabilização, este *Parquet* de Contas adere à fundamentação técnica



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

insculpida no Relatório Técnico (ID 1103306) o qual sustentou que:

*"Diante de todo o exposto acima, concluímos que o senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF n. 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP), não apresentou manifestação (Defesa) em face da impropriedade consignada no Item I, letra "c" (subitem c.1) da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, assim não atendeu sua regular notificação, conforme o Mandado de Audiência n. 03/21-1ª Câmara, entregue, em mãos próprias, no dia 08/02/2021. Contudo, pode-se aproveitar em favor do Gestor Solidário "Ausente" o exame e a conclusão presente no item 3.1 (subitem 3.1.5) deste Relatório Técnico, onde consta a análise técnica da manifestação de defesa apresentada para esta questão específica, pelo Gestor Responsável Principal, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado de Saúde. Desta forma, afasta-se a reponsabilidade solidária imputada ao senhor Cristiano Almeida Pereira [...]".*

Por logo, deve ser afastada a responsabilização solidária do senhor **Cristiano Almeida Pereira**, Diretor-Geral Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), por eventual descumprimento do Item I, "c" (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), com aquiescência da fundamentação empreendida no item 3.3 do Relatório Técnico (ID 1103306).

**Da Responsabilidade do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pesava em desfavor do senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, o cumprimento do Item IV da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568).

Neste contexto, a Controladoria-Geral do Estado foi instada a se manifestar em relação as mediadas adotadas para implementação das determinações presentes nos Itens II, letra "a", "b" e "c", e da recomendação constante no item III, letra "a", todos da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568).

Vale sustentar, que aludido gestor trouxe aos autos o Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas (ID 1044357) o qual demonstra cumprimento dos ditames insculpidos no Item IV da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568).

Em complementação, a Unidade Técnica também ponderou pelo cumprimento a contento da determinação que lhe foi imposta, consoante a análise de sua responsabilização, que este Órgão Ministerial adere à fundamentação explicitada no Relatório Técnico (ID 1103306):

*"Em linhas gerais, as informações apresentadas pela CGE/RO são as mesmas alegações trazidas na defesa apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo. 354. Portanto, as informações repassadas no Relatório de Avaliação n. 5, de 12/03/2021, da CGE/RO são incapazes de promover quaisquer alterações nas situações apuradas no item 3.1 (subitens 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8 e 3.1.9) deste Relatório Técnico. 355. Contudo, a título do cumprimento formal do exposto no item IV*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO, a apresentação do respectivo "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas" perante o TCE/RO, torna-se suficiente para evidenciar que a CGE/RO cumpriu com a solicitação exposta na mencionada Decisão Monocrática. 356. Diante do exposto acima, concluímos que o senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), na qualidade de Controlador Geral do Estado, cumpriu com a solicitação (notificação) exposta no Item IV da DM n. 0248/2020-GCVCS/TCE-RO. Visto que apresentou o respectivo "Relatório de Avaliação das Medidas Implementadas", nos termos do Relatório de Avaliação n. 5, de 12/03/2021, da CGE/RO".*

Por fim, deve ser considerado cumprido o Item IV, da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

**Ante ao exposto**, em parcial harmonia com o entendimento técnico (ID 1103306), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) **Considerada cumpridas** as determinações insculpidas nos Itens I, "a", (subitem a.1), (subitem a.2), (subitem a.3), (subitem c.1); II, "a"; II, "b"; II, "c"; e III, "a", da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia;

b) **Considerada não cumprida** a determinação insculpada no Item I, "b" (subitem b.1) da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, entretanto, com fundamento no art. 22, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), pugna pelo afastamento de eventual pena pecuniária diante da singularidade do contexto em que se concebeu as falhas administrativas;

c) **Considerada cumpridas** as determinações insculpidas nos Itens I, "b" (subitem b.1) e I, "c" (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos;

d) **Afastada** a responsabilização solidária do senhor **Cristiano Almeida Pereira**, Diretor-Geral Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), por eventual descumprimento do Item I, "c" (subitem c.1), da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), com aquiescência da fundamentação empreendida no item 3.3 do Relatório Técnico (ID 1103306);

e) **Considerada cumprida** a determinação insculpida no Item IV, da Decisão Monocrática DM-00248/2020-GCVCS (ID 979568), pelo senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR